

A watercolor illustration of a classical building facade. The central focus is a balcony with a decorative metal railing. On the balcony, there is a large, ornate sculpture or bust. Above the balcony, two flags are visible: a blue flag with a yellow and red cross, and a blue flag with yellow stars. The building has a dark wooden door at the bottom center, flanked by columns. The overall style is soft and painterly.

**Efetivação da responsabilidade
financeira
O papel do Ministério Público**

PGA, SRM/TC

Nuno A. Gonçalves

2. ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO DO TC

Tipologia dos Relatórios/processos	Transitados do ano anterior	Participados no ano	Decisão do MP				Em curso
			Arquivamento por não conter evidência de infração financeira - relatórios TdC	Extinção da responsabilidade por pagamento voluntário de multa	Não requer procedimento jurisdicional (a)	Requer procedimento jurisdicional	
Controlo prévio e concomitante - 1.ª Secção e SR	0	6	3	0	0	2	1
Relatórios de auditoria de fiscalização concomitante	0	4	2			1	1
Relatórios para apuramento eventual responsabilidade financeira	0	2	1			1	0
Controlo sucessivo - 2.ª Secção e SR	4	14	9	0	1	5	3
Relatórios de acompanhamento de execução orçamental							0
Relatórios de auditoria de fiscalização sucessiva	3	10	7		1	2	3
Relatórios de Verificação Externa de Contas	0	2	2				0
Relatórios de Verificação interna de Contas	1	2				3	0
Relatórios de Órgãos de Controlo Interno	3	2			3		2
Total	7	22	12	0	4	7	6

2. ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO DO TC

Quadro n.º 2 – Efetivação de responsabilidades financeiras - origem

	Transitados *	Distribuídos no ano	Findos antes de julgamento		Julgados		Remetidos ao arquivo	Em curso *
			Pagamento voluntário	Outras situações	Sentença condenatória	Sentença absolutória		
3.ª Secção	27	8	3	1	4	3	14	21
Secção Regional dos Açores	5				2		1	4
Secção Regional da Madeira	19	7		4	8	12	12	14
Total	51	15	3	5	14	15	27	39

Processos em curso = Transitado+distribuído-arquivado

* Inclui os processos a aguardar julgamento e os processos já julgados ainda não remetidos ao arquivo

Quadro n.º 3 – Recursos ordinários – Plenário da 3.ª Secção

	Transitados *	Distribuídos no ano	Findos antes de julgamento	Julgados		Remetidos à 1.ª Instância	Em curso *
				Procedentes	Improcedentes		
Em matéria de resp. financeira	15	16	3	4	10	14	17
De multas aplicadas	5	4	1	2	5	8	1
Total	20	20	4	6	15	22	18

Processos em curso = Transitado+distribuído-arquivado

* Inclui os processos a aguardar julgamento e os processos já julgados ainda não remetidos ao arquivo

RELEVÂNCIA E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO FINANCEIRA NO SÉCULO XXI

A ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE INFRAÇÕES FINANCEIRAS AOS DESAFIOS ATUAIS

**Efetivação da responsabilidade financeira
O papel do Ministério Público**

***PGA, SRM/TC
Nuno A. Gonçalves***

2. DEFINIÇÃO

- Responsabilidade financeira “*só existe ... quando alguém possa vir a constituir-se na obrigação de repor fundos públicos ou suportar as sanções legalmente previstas ... em virtude da violação de normas disciplinadoras da atividade financeira pública*”.

2. DEFINIÇÃO

Os **factos** que podem ser constitutivos da obrigação de repor ou indemnizar o erário público e/ou cuja infração pode ser sancionada com multa têm de ser:

-ilícitos

Feridos de uma ilicitude específica. Ofendem normas ou procedimentos que regulam a actividade financeira pública (receitas, despesas, guarda e gestão dos dinheiros e fundos públicos).

-tipificados como infracção financeira.

Subsumíveis a algum dos tipos de ilícito do catalogados dos delitos financeiros.

-culposos.

Censura ao responsável da prática financeira «patológica».

-com consequência jurídicas determinadas

O responsável pode ser sancionado em multa ou a reintegrar do dano causado.

3. AUTONOMIA

A responsabilidade por factos qualificados como faltas financeiras é financeira”, opera no domínio das relações internas, implicando “uma específica obrigação preexistente que a lei faz recair sobre aqueles” que assumem a guarda e administração dos bens públicos. É, pois, uma responsabilidade funcional, específica do direito financeiro.

4. TRAÇOS DISTINTIVOS

A responsabilidade financeira reintegratória é:

- funcional
- Incide sobre os “*contáveis*”(responsáveis enumerados na LOPTC);
- existe apenas nas *fatispecies* catalogadas e definidas na lei.
- recai somente sobre pessoas singulares.
- não há responsabilidade objectiva.
- a culpa nunca se presume.
- a reposição é limitada pelas “*importâncias abrangidas pela infração*”, ou “*não arrecadadas*” ou as “*quantias correspondentes*”.
- admite relevação.

4. TRAÇOS DISTINTIVOS

- A responsabilidade civil:
- -opera apenas na relação externa (contratual, extracontratual, pelo risco).
- -incide sobre pessoas singulares ou colectivas.
- -há situações em que a culpa se presume.
- -o conteúdo pode não ser pecuniário.
- -são indemnizáveis quais danos ou prejuízos (patrimoniais, futuros).
- -a culpa do lesado na produção do dano tem efeitos (redução ou exclusão da indemnização).

4. TRAÇOS DISTINTIVOS

A responsabilidade financeira sancionatória:

- -está circunscrita à relação funcional dos “*contáveis*”.
- -responsáveis são somente pessoas singulares;
- -só pode ser sancionada com multa;
- -admite relevação.

4. TRAÇOS DISTINTIVOS

A responsabilidade criminal.

- abrange quaisquer pessoas e mesmo as colectivas;
- é punida com prisão, medidas de segurança, multa e outras penas, incluindo a dissolução da pessoa coletiva;
- a condenação pode outros efeitos;
- a responsabilidade não admite relevação.

5. OUTRAS INFRAÇÕES

- A multa aí prevista é *“claramente uma multa de natureza processual, a exemplo de outras sanções de natureza pecuniária que, não só no âmbito do direito processual civil e processual penal, mas também de outros ramos de direito processual”*.
- *De jure constituto*, deve a LOPTC adotar a sanção pecuniária compulsória, com recorte idêntico ao que tem no processo perante os tribunais administrativos e fiscais e também já no processo civil.

6. MODALIDADES

- a “*responsabilidade reintegratória*” consagrada no cap. V, sec.^a II da LOPTC (art.ºs 59º a 64º).
- -a “*responsabilidade sancionatória*”, catalogada, fundamentalmente, no art.º 65º n.º 1.

6. MODALIDADES

Distinguem-se entre si:

a) pelo objeto da respetiva proteção:

- a sancionatória visa assegurar a legalidade e regularidade –material e procedimental- da atividade financeira pública;
- -à reintegratória preside o escopo de garantir a intangibilidade dos fundos públicos.

b) pela tipicidade:

- -as infracções sancionatórias estão catalogadas no art. 65º;
- -os delitos que permitem efectiva a reintegratória estão tipificados no art.s 59º, 60º.

c) pelas consequências jurídicas:

- a primeira pode ser punida com multa;
- -a reintegratória pode obrigar à reposição do dano causado aos fundos públicos;
- -a sancionatória, só por si, não permite fixar indemnização ou reparar danos causados;
- -a reintegratória não permite aplicar multa.

d) pela modalidade da obrigação:

- -o pagamento da multa não admite solidariedade;
- -é solidária a obrigação de reintegrar o erário público.

6. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Comuns às duas modalidades:

- a prática financeira ilegal ou irregular;
- tipificada (determinação legal)
- culposa (reprovável);
- imputável aos responsáveis:
 - obrigados a prestar contas;
 - governantes e autarcas –vd. infra;
 - gerentes, dirigentes, administradores (membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados) e exatores (dos serviços e organismos ou outras entidades, de qualquer natureza, sujeitos à jurisdição do TContas);
 - funcionários ou agentes (que, incumbidos de prestar informação aos governantes, gerentes, dirigentes e administradores, não os esclareçam da legalidade ou regularidade dos respetivos assuntos).

6. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

É elemento constitutivo, adicionalmente, da responsabilidade reintegratória:

- dano para o erário (resultante dos seguintes delitos):
 - alcance;
 - desvio de dinheiros ou valores públicos;
 - pagamento indevido;
 - não arrecadação de receitas;
 - obrigação de indemnizar.
- nexu causal (relação de causa e efeito entre a ação ilícita típica e o dano).

6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

“Pressuposto processual obrigatório” é que:

- a infração tenha sido evidenciada em processo de prestação de contas ou em auditoria do TContas ou em ação de controlo dos OCIs;
- na qual tenham sido identificados os responsáveis e, quando for o caso, as importâncias a repor;
- tenha sido facultado o contraditório e, se exercido, apreciadas as alegações, respostas ou observações;
- relatório da qual conste a imputação os factos e respetiva qualificação jurídico-financeira, as provas e os montantes a repor ou a pagar.

8. QUESTÕES

A relevação da responsabilidade sancionatória está agora reservada às secções da fiscalização e controlo

É possível a relevação da responsabilidade evidenciada em acções de controlo dos OCIs. Compete à secção não jurisdicional que os recebe.

Os autarcas dos respectivos executivos não respondem pelas infracções financeiras, a não ser que:

- -não tenham ouvido os serviços, sendo legal, regulamentarmente ou procedimentalmente obrigatório;
- -devidamente esclarecidos por estes, tenham decidido de modo diferente e ilícito.

8. QUESTÕES

Ex. de outras práticas financeiras «patológicas» que poderiam ser especificadamente tipificadas

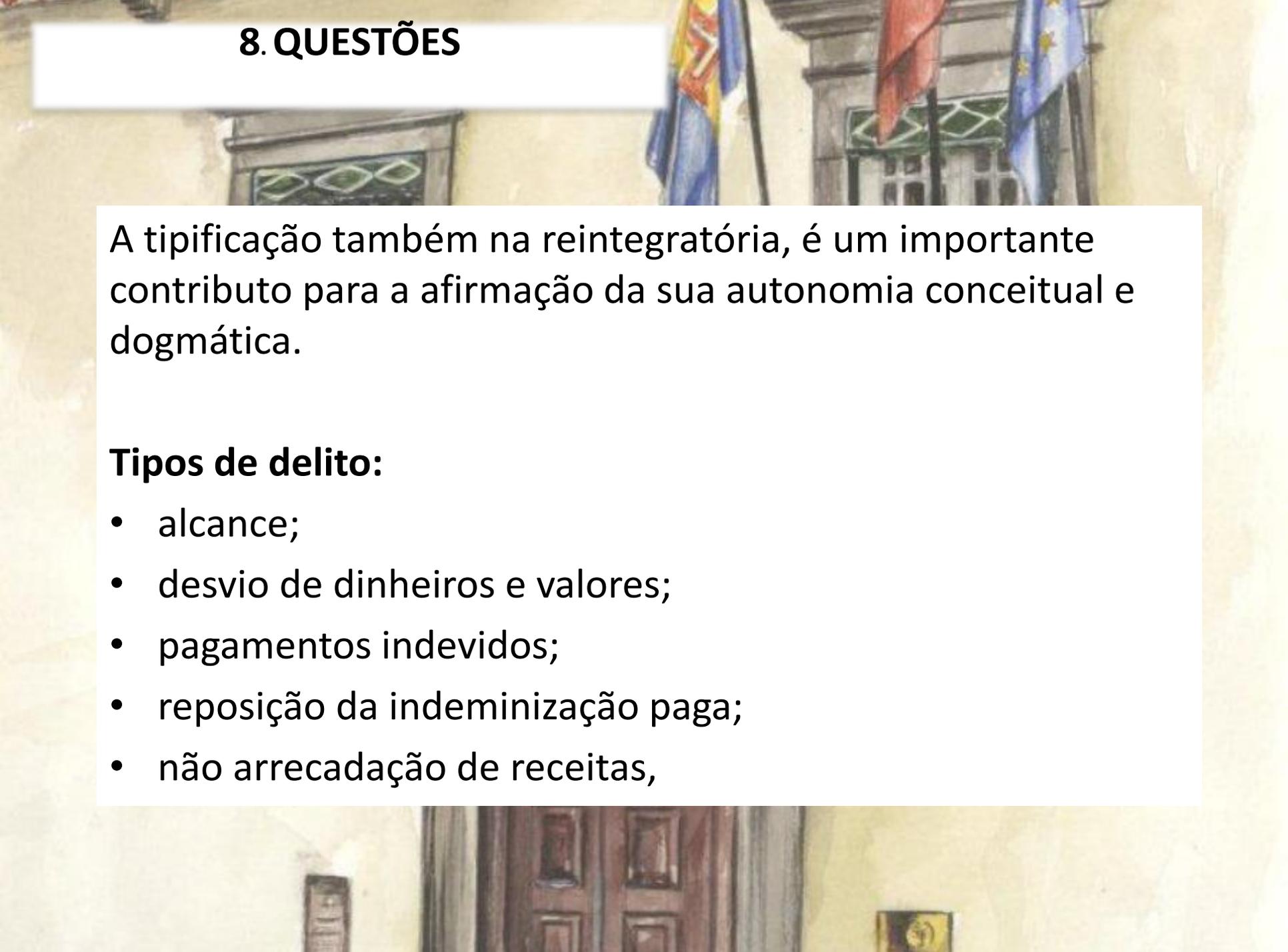
- a não exigência de garantias ou de caução na forma e espécie legalmente impostas ou a sua liberação antes da verificação das condições de extinção;
- a apresentação, às entidades competentes, de estatísticas incompletos, truncadas ou mesmo falseadas;
- pagamento para além do prazo legalmente ou contratualmente estipulado, de dívida vencida;
- o não fiscalização periódica quando legalmente imposta;
- a inobservância dos prazos de cumprimento de cada uma das medidas de saneamento ou recuperação financeira;
- -a reclassificação ou progressão remuneratória do pessoal sem lei que expressamente permita;

De algum modo, podem subsumir-se a previsão de tipos já consagrados.

8. QUESTÕES

- A culpa na responsabilidade sancionatório é a do direito penal.
- O art. 67º n.º 2, não define a culpa. Fornece os critérios para a determinação da medida concreta da multa. Um dos quais é também o grau ou intensidade da culpa.
- A responsabilidade subsidiária é uma responsabilidade por facto próprio, ainda que condicionada à infracção financeira do “*agente da acção*”.

8. QUESTÕES

The background of the slide is a painting of a building facade. It features a central window with a decorative green and white pattern. To the right of the window, there are three flags on poles: a blue flag with a yellow and red cross, a red flag, and a blue flag with yellow stars. The overall style is that of a classical or neoclassical painting.

A tipificação também na reintegratória, é um importante contributo para a afirmação da sua autonomia conceitual e dogmática.

Tipos de delito:

- alcance;
- desvio de dinheiros e valores;
- pagamentos indevidos;
- reposição da indemnização paga;
- não arrecadação de receitas,

8. QUESTÕES

A regra geral é a de que é indevido o pagamento ilegal danoso, tenha ou não contraprestação.

Não é indevido o pagamento ilegal de uma contraprestação adequada ou proporcional:

- à prossecução das atribuições da entidade; ou
- aos usos normais da atividade.

Nestas circunstâncias, o pagamento, apesar de ilegal, não causa dano ao erário público.

O enriquecimento ilegítimo não é consentido –art. 473º do Código Civil.

8. QUESTÕES

A situação prevista no art. 59º n.º 5 corresponde, material e juridicamente, ao exercício do direito de regresso.

- Quando a indemnização está fixada em sentença e esta contem todos os elementos requeridos para a efetivação da reintegratória -factos e sua qualificação jurídica, culpa do agente e a respectiva identificação, as provas e o quantum ressarcitório-, a auditoria surge como um tramite meramente formal.
- Nesta circunstância concreta, será prescindível.

8. QUESTÕES

O padrão terá, necessariamente, de ser do agente qualificado, medianamente conhecedor das regras e procedimentos aplicáveis e medianamente diligente no seu cumprimento e na observância dos deveres funcionais decorrentes da relação especial estabelecida com os dinheiros ou fundos públicos, guiado pela boa fé e com o escopo de atingir ou salvaguardar o bem comum.

Poderá, por isso, ser um para o ordenador e outro para o pagador porque realmente os deveres funcionais violados podem ser qualitativamente diferentes.

8. QUESTÕES

- Afastada que foi da responsabilidade reintegratória qualquer a finalidade ou componente sancionária, não resta margem para a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável.
- Por isso, a inclusão dos autarcas na isenção de responsabilidade reintegratória só opera desde 1 de janeiro de 2017 -Lei n.º 42/2016

9. Relevância do M.º P.º na efetivação da responsabilidade financeira:

- Se se decidir por requerer o julgamento, a discordância consentida pela lei reduz-se às *“qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios”*.
- Não está obrigado e não deve promover o julgamento quando houver fundadas razões, de facto ou de direito, que apontem para a manifesta improcedência da demanda.

9. Relevância do M.º P.º na efetivação da responsabilidade financeira:

Assim deve suceder quando constata que:

- os responsáveis indicados ou não são “o agente da acção” ou não são responsáveis solidários ou subsidiários;
- ou estão isentos de responsabilidade;
- foi omitido o contraditório ou não obedeceu às imposições legalmente estabelecidas;
- a responsabilidade prescreveu ou se extinguiu por qualquer outra causa;
- os factos são insuficientes para sustentar a imputação da responsabilidade financeira evidenciada;
- os factos não podem ter a qualificação jurídica que lhe é dada no relatório;
- não se consegue demonstrar que os delitos financeiros evidenciados tenham causado dano ao erário público;
- não está suficientemente evidenciado onexo de causalidade entre a infracção e o dano;
- os pagamentos indevidos correspondem a uma prestação adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade ou aos usos normais da actividade.

9. Relevância do M.º P.º na efetivação da responsabilidade financeira:

O papel do Ministério Público no Tribunal de Contas, está umbilicalmente ligado à inequívoca especificidade desta jurisdição, no nosso regime e à afirmada autonomia e concreta efetivação da responsabilidade financeira.

FIM